



Projeto de Lei Ordinária nº 06/2025

Proponente: Wesley Pires

Relator: Josué Ribeiro Mendes

Projeto de Lei nº 06/2025, que dispõe sobre a “**instituição do Dia do Diácono no Município de Viana**”.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **projeto de lei ordinária**, de autoria do vereador Wesley Pires, que dispõe sobre a “**instituição do Dia do Diácono no Município de Viana**” a ser comemorado anualmente no dia 21 de abril. O **Estado do Espírito Santo já reconhece a data em seu calendário oficial** por meio da Lei Estadual n.º 11.212/2020.

O projeto foi protocolado em 03/02/2025 e tramita com processo sob nº 207/2025.

Após conhecimento da proposição pela presidência, foi incluída proposição em plenário, e após lida, seguiu para elaboração de exame e elaboração de pareceres jurídico e do relator na Comissão de Justiça e Redação.

Na justificativa ao projeto foi salientado que o mesmo tem por objetivo “*instituir o Dia do Diácono no Município de Viana, a ser celebrado anualmente no dia 21 de abril, reconhecendo publicamente os relevantes serviços prestados pelos diáconos, em prol dos cristãos*”, asseverando ainda que o ministério do Diaconato é fundamental por “*desempenhar um papel social que corrobora no crescimento diário do ser humano, influenciando na formação do caráter e religiosidade, contribui para uma sociedade justa e sensata.*”

O processo segue com trâmite em regime normal.

Eis o relatório, no essencial.





2. VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Justiça e Redação (CJR) opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições, conforme o art. 61, inciso I, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Viana.

No exame do PLO nº 06, de 2025, **constatamos tratar-se de proposição que não possui vício de legalidade e/ou inconstitucionalidade**, pelas razões a seguir expostas.

No que se refere à competência legislativa, se infere do artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, que compete aos municípios *"legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber"*, o que abarca a criação de datas comemorativas relacionadas à cultura e às tradições da sociedade local, sendo, portanto, o proponente, legitimado para apresentação do sobredito projeto de lei.

No âmbito estadual, o constituinte derivado decorrente, estabeleceu expressamente no artigo 28, incisos I e II, que compete ao Município *"legislar sobre assunto de interesse local"* e *"suplementar a legislação federal e estadual no que couber"*.

Ademais, a existência da **Lei Estadual n.º 11.212/2020**, que já reconhece o "Dia do Diácono" no Estado do Espírito Santo, **reforça a legitimidade da presente proposição em âmbito municipal**, uma vez que a instituição de datas comemorativas locais que reflitam a identidade e os valores de determinada comunidade está em plena consonância com o princípio federativo e a autonomia municipal.

Por sua vez, no âmbito da legislação municipal, o artigo 22 caput da Lei Orgânica dispõe que *"cabe à câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município"*, e, nos termos do artigo 31 caput, a iniciativa legislativa *"cabe a qualquer membro do da Câmara"*, sendo, portanto, o proponente legitimado e a matéria encontra-se contemplada dentre aquela de competência material e legislativa do município.

No tocante ao **princípio do Estado laico**, insculpido no artigo 19, inciso I, da Constituição Federal, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e





aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou manter relações de dependência ou aliança com eles, **cumprе esclarecer que a instituição de uma data comemorativa de natureza religiosa não viola a laicidade do Estado.**

A laicidade estatal não significa hostilidade às manifestações religiosas, mas sim a garantia de um ambiente plural, no qual todas as expressões de fé possam coexistir sem imposições do Estado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a ADI 4439, reconheceu que a laicidade estatal não impede o reconhecimento de valores religiosos historicamente incorporados à cultura do povo brasileiro. A Corte tem reiteradamente decidido que o Estado pode reconhecer aspectos culturais e históricos das religiões sem que isso implique violação ao princípio do Estado laico.

Portanto, a instituição do "Dia do Diácono" configura mero reconhecimento de uma função religiosa de relevância para determinados segmentos da população, sem qualquer imposição ou privilégio específico que comprometa a neutralidade estatal.

Em acréscimo, destacamos que **o diácono desempenha papel fundamental em diversas denominações religiosas**, atuando em serviços comunitários, assistência social e evangelização. O reconhecimento dessa função por meio de uma data comemorativa valoriza o trabalho social realizado por esses agentes e reforça a importância da liberdade religiosa e do pluralismo no município.

Além disso, **a aprovação da proposta alinha-se à legislação estadual vigente, conferindo uniformidade ao reconhecimento da data em diferentes esferas governamentais.**

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade**, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 06, de 2025.

JOSUÉ RIBEIRO MENDES

Vereador – Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 35003700310030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Josué Ribeiro Mendes** em 18/03/2025 12:43

Checksum: **B57606EA6CF1B88145E5F33D7283E1BEA6A1C7BC324112073157E84505394E18**



Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 35003700310030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.